



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011, da Senadora MARTA SUPPLY, dá nova redação ao artigo 213 e acrescenta o artigo 213-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 656, de 2011, da nobre Senadora Marta Suplicy, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto pretende promover o desmembramento do tipo penal “estupro”, e a decorrente restituição do tipo penal ‘atentado violento ao pudor’, alterando o texto da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que aglutinou essas duas tipificações.

Na justificção da proposta, a autora argumenta que contrariamente ao almejado, ao aglutinar em um só tipo penal os crimes de “estupro” e de “atentado violento ao pudor”, a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, produziu o efeito imprevisto de aumentar a impunidade com relação a essas condutas.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, a matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, não possuindo óbices de natureza constitucional.

Independentemente do mérito da proposição, entendo que esse projeto deve ser apreciado junto com a proposta em fase de elaboração pela



Comissão Especial de Juristas criada através do Requerimento nº 756/2011, com o objetivo específico de elaborar um Novo Código Penal.

Com efeito, uma vez que a criação da Comissão de Juristas possui a finalidade de atualizar a legislação penal, de acordo com os desafios e demandas da nossa sociedade.

Assim, diante da perspectiva de ampla revisão do Código Penal, tenho a perfeita compreensão que é inoportuna a aprovação de novos projetos de lei em matéria penal, pois poderá ferir a organicidade e coerência do anteprojeto que está na iminência de ser apresentado, gerando insegurança jurídica.

Assim, entendo que o andamento dos projetos que alteram ou tratam de temas pertinentes ao Direito Penal deve ser sobrestado, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno do Senado Federal, para aguardar o projeto de lei a ser originado do anteprojeto do Novo Código Penal, em elaboração pelo referido colegiado de especialistas, devendo ambos serem apreciados em conjunto.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pelo sobrestamento, nos termos do art. 335 do Regimento Interno desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 656, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator